



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.771 - RJ (2017/0166110-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CINIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S) - RJ024261
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. PETIÇÃO FÍSICA. RECUSA DE RECEBIMENTO. ART. 24 DA RES/STJ 10/2015.

1. A não apresentação do original da petição de agravo interposto mediante fac-símile, no prazo do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, acarreta o não conhecimento do recurso.
2. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias contados da publicação da Resolução/STJ n. 14/2013, caberia à parte apresentar a petição de agravo regimental, utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, sob pena de não conhecimento da irresignação.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.771 - RJ (2017/0166110-7)

AGRAVANTE : CINIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S) -
RJ024261
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Cinira de Oliveira Ribeiro contra decisão que não conheceu de embargos de declaração opostos por não ter a agravante juntado aos autos, até a data do término do prazo recursal, os originais da petição apresentada via fax.

A agravante sustenta a possibilidade de acolhimento da petição de embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.771 - RJ (2017/0166110-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, ao que se infere dos autos, embora o agravo interno tenha sido interposto, via fac-símile, o original da referida petição não foi apresentado, a tempo e modo, desrespeitando-se, assim, o disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999, segundo o qual:

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Assim, descumprido o quinquídio legal para a juntada do original do recurso, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL. AUSÊNCIA. LEI N. 9.800/1999.

1. Segundo precedentes, "não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fac-símile se os originais não são entregues em juízo no prazo previsto em lei (arts. 2º e 4º da Lei n. 9.800/1999)".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 191.007/PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/9/2012)

Esclareço, por oportuno, que, conforme certidão de e-STJ, fl. 8.71, o original em comento foi apresentado de forma física em 5/12/2017, tendo seu recebimento sido recusado pela Secretaria deste Tribunal em conformidade com o disposto no art. 24 da Resolução/STJ n. 10/2015.

Quanto ao ponto, anoto que a Lei n. 11.419/2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, em seu art. 11 estabelece que:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Aludida norma alterou, inclusive, o art. 154 do CPC:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. **Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.** (Incluído pela Lei 11.280, de 2006)

§ 2º **Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei** (Incluído pela Lei n. 11.419, de 2006). - grifos acrescidos

Assim, o STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28 de junho de 2013, que estabeleceu um período para a adaptação dos usuários quanto à utilização do meio eletrônico, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico. É conferir, a propósito:

Art. 21. Para as classes processuais mencionadas no *caput* do art. 10 desta resolução, recebidas e processadas exclusivamente por meio eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – nas hipóteses dos incisos I a VI, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II – nas demais hipóteses, 280 dias após a data de publicação desta resolução.

Art. 22. Para as petições incidentais de que trata o *caput* do art. 10, recebidas exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – os recursos extraordinários, as contrarrazões de recurso extraordinário, os agravos em recurso extraordinário e as contraminutas em agravo em recurso extraordinário, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II – os demais tipos de petições incidentais, 280 dias após a data de publicação desta resolução.

Art. 23. A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física.

Dos citados preceitos, conclui-se que, nos casos de petições relativas a conflito de competência, mandado de segurança, reclamação, sentença estrangeira, suspensão de liminar e de sentença e suspensão de segurança, o peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da mencionada resolução; para as demais classes processuais, o prazo ficou estabelecido em 280 (duzentos e oitenta) dias.

Assim, tem-se que o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias, acima referido, contados da publicação da citada resolução findou em 7/3/2014, data a partir da qual só é possível a apresentação de petições, nesta Corte, por meio eletrônico.

No caso dos autos, conforme se infere da certidão de e-STJ, fl. 847, a Coordenadoria de Atendimento Judicial deste Tribunal recusou a petição original do agravo interno, apresentada de forma física, em conformidade com o disposto no art. 23 da Resolução/STJ/14/2013.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.

3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 6/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

2. 'A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física' (art. 23 da Resolução STJ n. 14/2013).

3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/5/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0166110-7

AgInt no
AREsp 1.128.771 /
RJ

Números Origem: 00052891020034025110 200351100052896

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CINIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S) - RJ024261
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CINIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S) - RJ024261
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.